



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501391-27.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, é apelado EDILENE MARIA PINTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado que dava provimento. Adotou-se a técnica do art. 942 e seu parágrafo 1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora o Des. Eurípedes Faim e o Des. Erbetta Filho. Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator originário Des. Silva Russo, que declarará. Acórdão designado com o 3º Juiz Des. Raul De Felice, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAUL DE FELICE, vencedor, SILVA RUSSO, vencido, EURÍPEDES FAIM (Presidente), EUTÁLIO PORTO E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1501391-27.2024.8.26.0663

Apelante: Prefeitura Municipal de Votorantim

Apelada: Edilene Maria Pinto da Silva

Comarca: Votorantim

VOTO Nº 24881



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Votorantim contra sentença que extinguiu execução fiscal por falta de interesse de agir, considerando o valor inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação dos executados ou localização de bens penhoráveis, conforme Resolução nº 547/2024 do CNJ e tese do Tema nº 1184 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de interesse de agir na execução fiscal de pequeno valor, à luz da Resolução CNJ nº 547/2024 e da tese firmada no Tema nº 1184 do STF.

III. Razões de Decidir

3. O STF, no Tema nº 1184, estabeleceu que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ exige a tentativa de conciliação ou solução administrativa prévia e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, o que não foi cumprido pela municipalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, conforme o princípio da eficiência administrativa.

Legislação e jurisprudências citadas: CPC, art. 1.007, § 1º. Resolução CNJ nº 547/2024. Lei Municipal nº 1.962/2008. STF, RE nº 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos. □ □

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM** contra a r. sentença que extinguiu o feito em face de **EDILENE MARIA PINTO DA SILVA**, por falta de interesse de agir, considerando que o valor da cobrança é inferior a R\$ 10.000,00 e por ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem citação dos executados ou localização de bens penhoráveis, consoante a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na tese firmada no Tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal.

A apelante sustenta preliminarmente a inaplicabilidade da Resolução 547/2024 ao caso concreto, uma vez que a própria resolução traz em seu bojo uma exceção à regra, isto é, que seja respeitada a competência constitucional de cada ente federado; existe o interesse de agir, uma vez que a Lei Municipal nº 1.962/2008 define o pequeno valor para fins de execução fiscal, sendo inaplicável a Resolução CNJ nº 547/2024 e que houve movimentação útil de sua parte e a demora do andamento do processo ocorreu por falha do Judiciário, devendo ser observada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Requer o provimento do recurso, para que seja dado prosseguimento à execução.

Sem intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões, pois não representada nos autos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC. □ □

É O RELATÓRIO. □

O presente recurso não comporta provimento.

Afasta-se a preliminar arguida pelo Município.

A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema nº 1184) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em

19/12/2023, submetido ao regime de repercussão geral, houve a fixação do entendimento de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor em razão da falta de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.

No mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1184, (RE nº 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: “1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.* 2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.* 3. *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis*”.□

O acórdão do RE nº 1.355.208/SC, paradigma do tema, foi assim ementado:□

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS

CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa” (RE 1.355.208, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 2/4/2024). □

Disciplinando a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 2º e 3º: □

“Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.”. °



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 25/7/2024 e a municipalidade exequente não atendeu os requisitos previstos na tese fixada no Tema nº 1184 e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, demonstrando a prévia tentativa de solução administrativa para satisfação do crédito, deve a r. sentença de extinção ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso do município**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator



Voto nº 41545

Apelação nº 1501391-27.2024.8.26.0663

Comarca de Votorantim

Apelante: Município de Votorantim

Apelado: Edilene Maria Pinto da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir da douta maioria, nos termos que seguem.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 11/13, a qual declarou extinta a ação, pela FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, sopesada à vista do PEQUENO VALOR exequendo (inferior a dez mil reais) e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do *artigo 485, incisos I e VI c.c. artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil*, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, aduzindo a existência de valor mínimo fixado em lei municipal, daí postulando pelo prosseguimento do feito executivo (fls. 15/22).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12/07/2024, objetivando o recebimento de IPTU E TAXAS, dos exercícios de 2020 a 2023, no valor total de R\$ 4.406,91.

Com base no julgamento do **TEMA 1184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547 DO CNJ**, que o regulamentou, deu-se a r. sentença apelada, de extinção desta execução fiscal.

Mas o apelo da municipalidade merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos *artigos 9 e 10 do CPC/2015*, inclusive por aplicação do art. 332, II, do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas nas suas razões recursais (cf. **C. STJ “in” Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT – SEGUNDA TURMA - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe de 04.03.2010**), as quais, de todo modo, colhem guarida aqui, mesmo ante a compulsoriedade do aludido precedente vinculante e sua aplicação imediata (cf. *artigos 927, inciso III e 1040, ambos do CPC/2015*), bem assim, das normas secundárias, que o regulamentaram e como tal, não se afiguram ilegítimas e ainda que a extinção decretada tenha conteúdo meramente processual.

Com efeito, a Lei Municipal 1962/2008 definiu o valor mínimo para cobrança judicial dos créditos tributários, critério econômico que deve ser observado, aqui, para interpretação da Resolução 547/2024 do CNJ e do Tema de Repercussão Geral nº 1184 do C. STF, pois este ressaltou, a respeito, a autonomia municipal, que indicou, na referida legislação local, como parâmetro de crédito de baixo valor, o equivalente a trezentos reais, como se observa do seu artigo 4º:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Os débitos de valor igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), serão cobrados somente no âmbito administrativo, amigavelmente”.

Nesta senda, a r. decisão combatida deve ser reformada, em razão da interpretação cabível, neste caso, do Tema nº 1184 do E. STF, c.c. a Resolução nº 547 do CNJ, assim afastando-se os argumentos da r. sentença apelada, para que esta execução fiscal prossiga, em seus ulteriores termos de direito.

Ante o exposto, dissentido, sempre respeitosamente, da i. Maioria e para o fim supra, dava provimento ao presente recurso de apelação da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR SORTEADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	RAUL JOSE DE FELICE	2A1D78F8
8	10	Declarações de Votos	ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA RUSSO	2A211A05

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501391-27.2024.8.26.0663 e o código de confirmação da tabela acima.